



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CCEEE

PROPOSTA Nº 14/2014 – CCEEE

PORTO VELHO - RO, 28 A 30 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO :	Engenharia de Energia	
PROPONENTE :	Grupo de trabalho das CCEEE, composto pelos Creas SC, RJ, PA, GO, SE, SP, PE, RN, RS, AM, TO, PB, PR.	CCEEE
DESTINATÁRIO :	CEEP	
ITEM PLANO DE AÇÃO :	Item 1 do plano de ação	

Os Coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas, reunidos em Porto Velho - RO, no período de 28 a 30 de maio de 2014, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Em diversas universidades já foi criado o curso de Engenharia de Energia, sendo que alguns cursos já têm profissionais formados. Não existe o título de Engenheiro (a) de Energia na planilha do Confea. Alguns Conselhos Regionais registraram esses profissionais na Câmara de Engenharia Elétrica, com o título de Engenheiro Eletricista com restrições e título provisório, sem a profunda análise da grade curricular desta modalidade.

As universidades estão elaborando as grades curriculares de acordo com as necessidades regionais, o que fez surgir uma diversidade de currículos e, conseqüentemente, uma dispersão nas atribuições.

b) Propositura:

Criar na tabela de títulos do Confea (anexo da Resolução nº 473), o título de **Engenharia de Energia**, pertencente à modalidade Eletricista.

Para discriminar suas atribuições profissionais, submeter as grades curriculares existentes à análise dos conselheiros de todas as Câmaras de cada um dos Creas, cujas atribuições estejam vinculadas, para que se manifestem sobre as atribuições a que os egressos destes cursos estarão habilitados a desenvolver culminando com a elaboração de uma **nova resolução** do Confea, específica sobre as atividades que poderão ser desenvolvidas por esses egressos.

c) Justificativa:

A inexistência na tabela de títulos do Confea o título de Engenharia de Energia e suas respectivas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

d) Fundamentação Legal:

Conforme o artigo 55 da lei 5.194, temos:

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Todos coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica deverão apresentar em plenária de seus respectivos regionais para apreciação e deliberação.

Encaminhar para análise e deliberação do CEEP e posterior encaminhamento à CEAP para providencias.

Jorge Fernando Ruschel dos Santos
PROPONENTE

Sérgio Luiz Cequinel Filho
COORDENADOR NACIONAL DA CCEEE